

PROPOSTA DE SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 332/2011

Dispõe sobre o reajustamento do Abono Complementar instituído pelo artigo 11 da Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006; institui os Abonos Complementares para os Profissionais de Educação que especifica; reajusta as Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação; amplia as referências da carreira do magistério e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Os limites fixados para o Abono Complementar instituído pelo artigo 11 da Lei nº 14.244, de 29 de novembro de 2006, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 14.709, de 3 de abril de 2008, e nº 15.215, de 25 de junho de 2010, ficam reajustados na conformidade dos valores constantes das Tabelas "A" a "C" do Anexo I desta lei, observado o disposto nos artigos 12 e 15 do mesmo diploma legal.

Parágrafo único. Os efeitos do disposto no "caput" deste artigo retroagirão a 1º de maio de 2011 e o pagamento do Abono Complementar cessará a partir de 1º de setembro de 2012, ocasião em que ocorrerá a sua extinção.

Art. 2º. Fica instituído Abono Complementar, a ser concedido mensalmente aos integrantes da Classe dos Gestores Educacionais, da carreira do Magistério Municipal, dos Quadros dos Profissionais de Educação, de acordo com os limites fixados no Anexo II desta lei, apurado conforme a fórmula $AC = LF - PV$, em que:

I - AC: valor do Abono Complementar;

II - LF: limite fixado;

III - PV: valor do padrão de vencimento do servidor.

§ 1º. O Abono Complementar previsto neste artigo será devido:

I - aos Profissionais de Educação designados para exercer transitoriamente, na forma dos artigos 54 e 56 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, cargos da Classe dos Gestores Educacionais, da carreira do Magistério Municipal, durante o período da respectiva designação;

II - aos aposentados em cargos da Classe dos Gestores Educacionais e pensionistas.

§ 2º. O Abono Complementar de que trata este artigo:

I - será devido a partir de 1º de maio de 2011 e seu pagamento cessará a partir de 1º de setembro de 2012, ocasião em que ocorrerá a sua extinção;

II - não se incorporará aos vencimentos, proventos ou pensões para quaisquer efeitos, e sobre eles não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, aposentado ou pensionista, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 3º. Fica instituído Abono Complementar, a ser concedido mensalmente aos servidores ocupantes de cargos do Quadro de Apoio à Educação, dos Quadros dos Profissionais de Educação, de acordo com os limites fixados no Anexo III desta lei, apurado conforme a fórmula $AC = LF - PV$, em que:

I - AC: valor do Abono Complementar;

II - LF: limite fixado;

III - PV: padrão de vencimento.

§ 1º. O Abono Complementar previsto neste artigo será devido:

I - aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para o exercício de funções correspondentes a cargos do Quadro de Apoio à Educação;

II - aos servidores contratados com fundamento na Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e alterações posteriores, para o exercício de funções correspondentes a cargos do Quadro de Apoio à Educação;

III - aos aposentados em cargos ou funções correspondentes a cargos do Quadro de Apoio à Educação e pensionistas.

§ 2º. O Abono Complementar de que trata este artigo:

I - será devido a partir de 1º de maio de 2011 e seu pagamento cessará a partir de 1º de Setembro 2012 ocasião em que ocorrerá a sua extinção;

II - não se incorporará aos vencimentos, proventos ou pensões para quaisquer efeitos, e sobre eles não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, aposentado ou pensionista, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Art. 4º. As Escalas de Padrões de Vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam reajustadas em 6,5% (seis e meio por cento) a partir de 1º de Setembro de 2011 e 6,5% (seis e meio por cento) em 01 de Setembro de 2012.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos proventos dos aposentados, às pensões e aos legados.

§ 2º. O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores das Escalas de Padrões de Vencimentos decorrentes do reajustamento previsto neste artigo.

Art. 5º. Sobre os valores dos abonos complementares de que tratam os artigos 1º a 3º desta lei incidirá a contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS, prevista na Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.

Art. 6º. O artigo 61 da Lei 14.660 de 26 de Dezembro de 2007 fica alterado com a seguinte redação:

“Art. 61. A Gratificação por Local de Trabalho será mensal e corresponderá a 30% (trinta por cento) da referência QPE 11-A, na Jornada Básica do Docente, constante da Tabela “A” do Anexo II, integrante desta lei, sendo paga ao profissional da educação que estiver no exercício real de suas funções na unidade.” (NR)

Parágrafo único

Art. 7º. Ficam denominados Agentes Escolares, os atuais Agentes de Apoio, integrantes do Quadro do Pessoal do Nível Básico da Prefeitura de São Paulo. em exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º À quantidade de cargos de Agente Escolar, integrante do Quadro de Apoio, já existente, será acrescido o total de cargos resultantes da mudança de denominação, conforme o caput deste artigo.

§2º Os titulares do cargo de Agente de Apoio que não tenham interesse na mudança de denominação, prevista no caput deste artigo, terão prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei, para comunicar a opção à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º Ficam denominados Auxiliares Técnicos de Educação, os atuais Agentes Escolares, integrantes da carreira de apoio do Quadro dos Profissionais de Educação. lotados ou em exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. À quantidade de cargos de Auxiliar Técnico de Educação, já existentes, serão acrescidos os cargos resultantes da nova denominação.

Art.9º. Os docentes da rede municipal de ensino em exercício na JBD- Jornada Básica Docente, JEIF - Jornada Especial Integral de Formação, Jornada de 30 horas conforme Lei 14.660/2007, poderão cumprir as respectivas horas atividades e horas adicionais que compõem estas jornadas, participando de atividades de formação profissional e cultural em locais externos à unidade escolar ou Centro de Educação Infantil.

Parágrafo único. As atividades referidas no caput deste artigo deverão estar previstas no projeto pedagógico da unidade escolar.

Art.10. No prazo de dois anos serão instituídos Centros de Saúde de Reabilitação dos profissionais de educação da rede municipal de ensino para atender profissionais de educação em tratamento de doenças profissionais.

Art.11. Fica assegurado aos integrantes do Quadro do magistério da rede municipal de ensino, readaptados, o direito à aposentadoria especial com fundamento na Lei Federal Complementar 11.301 de 10 de maio de 2006.

Art. 12. Ficam alteradas as tabelas a que se referem os artigos 3º e 5º da Lei 14.660/2007 conforme anexos IV ao VIII desta lei.

Art.13. Os cargos da classe dos docentes e aposentados ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas, conforme Anexo IV, Tabela A e B. desta lei.

Parágrafo único. Em função do enquadramento referido no caput deste artigo, os atuais titulares dos referidos cargos e aposentados serão enquadrados em referências superiores às quais se encontram.

Art. 14. Os cargos da classe dos Gestores ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas, conforme anexo VI desta lei.

Parágrafo único. Em função do enquadramento referido no caput deste artigo, os atuais titulares dos referidos cargos e aposentados serão enquadrados em referências superiores às quais se encontram.

Art. 15. Os atuais cargos de provimento em comissão do Quadro do Magistério Municipal, Assistente de Diretor e Secretário de Escola e aposentados ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas, conforme Anexo V desta lei.

Parágrafo único. Em função do enquadramento referido no caput deste artigo, os atuais titulares dos referidos cargos e aposentados serão enquadrados em referências superiores às quais se encontram.

Art. 16. O Quadro do Magistério Municipal, fica com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas no Anexo VIII desta lei.

Parágrafo único. Em função do enquadramento referido no caput deste artigo, os atuais titulares dos referidos cargos e aposentados serão enquadrados em referências superiores às quais se encontram.

Art.17. Os cargos de provimento efetivo do Quadro de Apoio à Educação ficam alterados conforme o Anexo VII desta lei.

Parágrafo único. Em função do enquadramento referido no caput deste artigo, os atuais titulares dos referidos cargos e aposentados serão enquadrados em referências superiores às quais se encontram.

Art.18. As ampliações das referências na carreira do Quadro dos Profissionais de Educação de que trata esta lei são extensivas aos aposentados, às pensões e aos legados.

Art.19. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I integrante da Lei nº

Tabela "A" – Profissionais de Educação Docentes submetidos à Jornada Básica do Professor – JB

Categoria	limite fixado (LF)
1	1.076,11
2	1.220,56
3	1.300,00

Tabela "B" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Básica do Docente

categoria	limite fixado (LF)
1	1.614,23
2	1.830,95
3	1.950,00

Tabela "C" - Profissionais de Educação docentes submetidos à Jornada Especial Integral de Formação e titulares de cargos de Professor de Educação Infantil

categoria	limite fixado (LF)
1	2.152,27
2	2.441,20
3	2.600,00

Anexo II integrante da Lei nº

Profissionais de Educação - Classe dos Gestores Educacionais

cargo	limite fixado (LF)
Coordenador Pedagógico	3.691,99
Diretor de Escola	4.187,41
Supervisor Escolar	4.447,75

Anexo III integrante da Lei nº

cargo	limite fixado (LF)
Agente Escolar	967,33
Auxiliar Técnico de Educação	1.097,15

Anexo IV

Altera o anexo I a que se referem os artigos 3º e 5º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007

Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela A – Cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério Municipal

Nº de cargos	Denominação do cargo/lotação	Ref.	Parte Tabela	Forma de provimento
11.250	Professor de Educação Infantil a) Categoria 1 b) Categoria 3 Centros de Educação Infantil	QPE 13 QPE 16	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida habilitação profissional para o magistério, correspondente ao ensino médio.
33.768	Professor de Educação Infantil e ensino fundamental I c) Categoria 1 d) Categoria 3 Unidades educacionais de educação infantil e ensino fundamental.	QPE 13 QPE 16	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida habilitação profissional para o magistério, correspondente ao ensino médio.
18.705	Professor de ensino fundamental II e médio. Unidades educacionais de ensino fundamental e ensino médio.	QPE 16	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida habilitação profissional específica para o magistério, correspondente a licenciatura plena.

Anexo IV

Tabela B – Cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério Municipal

Classe dos Docentes.

Situação Atual				Situação nova			
Nº de cargos	Denominação do cargo/lotação	Ref.	Parte Tabela	Nº de cargos	Denominação do cargo/lotação	Ref.	Parte Tabela
11.250	Professor de Educação Infantil e) Categoria 1 f) Categoria 3 Centros de Educação Infantil	QPE 11 QPE 14	PP-III	11.250	Professor de Educação Infantil g) Categoria 1 h) Categoria 3 Centros de Educação Infantil	QPE 13 QPE 16	PP-III
33.768	Professor de Educação Infantil e ensino fundamental I i) Categoria 1 j) Categoria 3 Unidades educacionais de educação infantil e ensino fundamental.	QPE 11 QPE 14	PP-III	32.679	Professor de Educação Infantil e ensino fundamental I k) Categoria 1 l) Categoria 3 Unidades educacionais de educação infantil e ensino fundamental.	QPE 13 QPE 16	PP-III
18.705	Professor de ensino fundamental II e médio. Unidades educacionais de ensino fundamental e ensino médio.	QPE 14	PP-III	18.705	Professor de ensino fundamental II e médio. Unidades educacionais de ensino fundamental e ensino médio.	QPE 16	PP-III

Anexo V

Altera o Anexo I a que se referem os artigos 2º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007

Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela A – Cargos de provimento em Comissão do Quadro do Magistério Municipal

Nº de cargos	Denominação do cargo/lotação	Ref.	Parte Tabela	Forma de provimento
1.817	Assistente Diretor de escola - unidades educacionais de educação infantil, de ensino fundamental e de ensino médio, na forma que dispuser o regulamento.	QPE 17	PP-I	Livre provimento em comissão pelo prefeito, mediante indicação do diretor de escola, dentre integrantes da carreira do magistério municipal, com licenciatura plena em Pedagogia e experiência mínima de 3 (três) anos no magistério municipal.
652	Secretário de Escola - unidades educacionais	QPE 13	PP-I	Livre provimento em comissão pelo prefeito, mediante indicação do diretor de escola, dentre integrantes da carreira de auxiliar técnico de educação.

ANEXO V TABELA B Cargos de provimento em Comissão do Quadro do Magistério Municipal

Situação Atual				Situação nova			
Nº de cargos	Denominação do cargo	Ref.	Parte da Tabela	Nº de cargos	Denominação do cargo	Ref.	Parte da Tabela
1817	Assistente Diretor de escola - unidades educacionais de educação infantil, de ensino fundamental e de ensino médio, na forma que dispuser o regulamento.	QPE 15	PP-I	1653	Assistente Diretor de escola - unidades educacionais de educação infantil, de ensino fundamental e de ensino médio, na forma que dispuser o regulamento.	QPE 17	PP-I
652	Secretário de Escola - unidades educacionais	QPE 11	PP-I	637	Livre provimento em comissão pelo prefeito, mediante indicação do diretor escola, dentre integrantes da carreira de auxiliar técnico de educação.	QPE 13	PP-I

Anexo VI

Altera o anexo I a que se referem os artigos 3º e 5º da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007

Quadro dos Profissionais de Educação

Tabela A – Cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério Municipal

Classe dos gestores educacionais

Nº de cargos	Denominação do cargo/lotação	Ref.	Parte Tabela	Forma de provimento
2.270	Coordenador pedagógico - unidades educacionais de educação infantil, de ensino fundamental e de ensino médio.	QPE-18	PP-II	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do magistério municipal, exigida licenciatura plena em Pedagogia e 3 (três) anos de experiência no magistério.
1.629	Diretor de escola - unidades educacionais de educação infantil, de ensino fundamental e de ensino médio.	QPE-19	PP-II	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do magistério municipal, exigida licenciatura plena em Pedagogia e 3 (três) anos de experiência no magistério.
336	Supervisor escolar - Diretoria Regional de Educação, na forma que dispuser o regulamento.	QPE-21	PP-II	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre integrantes da carreira do magistério municipal, exigida licenciatura plena em Pedagogia e 6 (seis) anos de experiência no magistério, sendo 3 (três) anos em cargos/funções de gestão educacional.

Anexo VI Tabela B

Enquadramento de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério Municipal

Cargos da classe dos gestores educacionais

Situação Atual				Situação nova			
Nº de cargos	Denominação do cargo	Ref.	Parte da Tabela	Nº de cargos	Denominação do cargo	Ref.	Parte da Tabela
	Classe III				Classe de gestores educacionais		
2270	Coordenador pedagógico	QPE-15	PP-II	2.027	Coordenador Pedagógico	QPE-18	PP-II
1.629	Diretor de escola	QPE-17	PP-II	1.340	Diretor de escola	QPE-19	PP-II
336	Supervisor escolar	QPE-18	PP-II	336	Supervisor escolar	QPE-21	PP-II

Anexo VII – QUADRO DE APOIO

Altera as referências do Quadro de Apoio a que se referem os artigos 2º e 28º da Lei 14.660 alterados pelo Artigo 17 da lei nº 14.715 de 8 de Abril de 2008.

Número de cargos	Denominação do Cargo	Ref.	Critérios Mínimos		
			Tempo	Títulos	Desempenho
10.324	Agente Escolar			Na forma a ser estabelecida em decreto.	Na forma a ser estabelecida em decreto.
	a) Categoria 1	QPE 3	0		
	b) Categoria 2	QPE 4	3		
	c) Categoria 3	QPE 5	6		
	d) Categoria 4	QPE 6	9		
	e) Categoria 5	QPE 7	12		
	f) Categoria 6	QPE 8	15		
	g) Categoria 7	QPE 19	18		
	h) Categoria 8	QPE 10	22		
9.174	Auxiliar Técnico de Educação				
	a) Categoria 2	QPE 7	0		
		QPE 8	3		
		QPE 9	6		
		QPE 10	9		
	c) Categoria 3	QPE 11	12		
		QPE 12	15		
		QPE 13	18		
QPE 14		22			

ANEXO VIII

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Altera o enquadramento dos cargos efetivos do Quadro do Magistério Municipal e sua evolução funcional.

Denominação do cargo	Ref.	Critérios mínimos	
		Tempo	Títulos
- professor de educação infantil, - professor de educação infantil e ensino fundamental I			
a) categoria 1	QPE-13	0	Na forma estabelecida em decreto
	QPE-14	3	
	QPE-15	5	
	QPE-16	7	
	QPE-17	10	
	QPE-18	13	
	QPE-19	16	
	QPE-20	19	
	QPE-21	22	
	QPE-22	25	
b) categoria 3	QPE-16	0	
	QPE-17	3	
	QPE-18	6	
	QPE-19	9	
	QPE-20	12	
	QPE-21	15	
	QPE-22	18	
	QPE-23	21	
	QPE-24	24	
Professor de ensino fundamental II e médio	QPE-16	0	
	QPE-17	3	
	QPE-18	6	
	QPE-19	9	
	QPE-20	12	
	QPE-21	15	
	QPE-22	18	
	QPE-23	21	
	QPE-24	24	

Denominação do cargo	Ref.	Tempo	Títulos
Coordenador pedagógico	QPE-18	0	Na forma estabelecida em decreto
	QPE-19	3	
	QPE-20	6	
	QPE-21	9	
	QPE-22	12	
	QPE-23	15	
	QPE-24	18	
	QPE-25	22	
QPE-26	25		
Diretor de escola	QPE-19	0	
	QPE-20	4	
	QPE-21	8	
	QPE-22	12	
	QPE-23	16	
	QPE-24	20	
	QPE-25	23	
	QPE-26	25	
Supervisor escolar	QPE-21	0	
	QPE-22	5	
	QPE-23	10	
	QPE-24	15	
	QPE-25	22	
	QPE-26	25	

PARECER CONJUNTO Nº 2 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0332/11.

Trata-se de substitutivo nº apresentado em Plenário pelo Nobre Vereador Cláudio Fonseca, ao projeto de lei nº 332/11, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que dispõe sobre o reajustamento do abono complementar instituído pelo artigo 11 da Lei nº 14.244/2006, bem como sobre a instituição de abono complementar para os profissionais da educação que especifica, reajusta as escalas de padrões de vencimentos dos Quadros dos Profissionais de Educação - QPE e cria os cargos de Professor de Educação Infantil, no Quadro do Magistério Municipal, do Quadro de Profissionais de Educação.

O substitutivo efetua as seguintes alterações em relação à proposta original: (i) altera a redação do parágrafo único do art. 1º para enunciar que o abono de permanência referido no art. 1º cessará em 1º de setembro de 2012; (ii) altera a redação do inciso II, do § 1º, do art. 2º para excluir a expressão “aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade”; (iii) altera a redação do inciso I do § 2º do art. 2º do projeto para determinar que o abono complementar a que se refere o art. 2º terá seu pagamento cessado a partir de 1º de setembro de 2012; (iv) altera a redação do inciso III do § 1º do art. 3º para excluir a expressão “aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade”; (v) altera o inciso I do § 2º, do art. 3º do projeto, a fim de fixar que o abono complementar a que se refere referido art. 3º será devido a partir de 1º de maio de 2011 e seu pagamento cessará a partir de 1º de setembro de 2012, ocasião em que ocorrerá a sua extinção; (vi) altera a redação do caput do art. 4º para fixar o percentual de reajuste de 6,5% (seis e meio por cento) a partir de 1º de setembro de 2011 e 6,5 (seis e meio por cento) em 1º de setembro de 2012; (vii) altera o § 1º do art. 4º para excluir a expressão “aos quais se aplica a garantia constitucional da paridade”; (viii) cria um novo art. 6º, para dar nova redação ao art. 61 da Lei nº 14.660, de 26 de dezembro de 2007; e (ix) foram criados os arts. 7º/20, que entre outras alterações, trouxeram as novas denominações de Agentes Escolares para os atuais Agentes de Apoio da Secretaria Municipal de Educação; de Auxiliares Técnicos de Educação para os atuais Agentes Escolares da Secretaria Municipal de Educação; a instituição de Centros de Saúde de Reabilitação dos profissionais de educação da rede municipal de ensino no prazo de 02 (dois) anos, e a ampliação das referências na carreira do Quadro dos Profissionais de Educação de que trata esta lei são extensivas aos aposentados, às pensões e aos legados.

Segundo a justificativa, a presente propositura expressa a revalorização da remuneração dos servidores da educação em patamar compatível com as disponibilidades financeiras da Cidade de São Paulo, visando adequá-la ao piso salarial profissional nacional para integrantes do magistério público da educação básica, conforme preconiza Lei Federal nº 11.738/2008.

O substitutivo apresentado aprimora a proposta original e pode prosperar.

Com efeito, tendo-se em vista que a finalidade precípua da proposta contida no substitutivo apresentado é estimular o aprimoramento dos serviços prestados pelos servidores por ela alcançados, colimando, assim, em verdadeiro incentivo a esses profissionais a buscarem o seu aperfeiçoamento verifica-se a concretização da melhoria da qualidade do serviço prestado através da qualificação dos profissionais que nessa área atuem.

Nesse sentido, ensina José dos Santos Carvalho Filho que “é tanta a necessidade de que a Administração atue com eficiência, curvando-se aos modernos processos tecnológicos e de otimização de suas funções, que a Emenda Constitucional nº 19/98 incluiu no art. 37 da CF o princípio da eficiência entre os postulados principiológicos que devem guiar os objetivos administrativos” (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23 Ed. Editora Lúmen Júris. 2010. p. 365).

O substitutivo encontra amparo no art. 13, inciso I e art. 37, § 2º, incisos II e III da nossa Lei Orgânica e no art. 37 da Constituição Federal.

Pela exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão Administração Pública e a Comissão de Educação, Cultura e Esportes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORÁVELM ENTE ao projeto.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 08/11/11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Arselino Tatto (PT)

Adilson Amadeu (PTB)

Adolfo Quintas (PSDB)

Dalton Silvano (PV)

Floriano Pesaro (PSDB)

José Américo (PT)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Eliseu Gabriel (PSB)

Edir Sales (PSD)

José Rolim (PSDB)

Marta Costa (PSD)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Claudio Fonseca (PPS)

Alfredinho (PT)

Agnaldo Timóteo (PR)

Attila Russomanno (PP)

Carlos Apolinario (DEM)

Claudinho de Souza (PSDB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Antonio Carlos Rodrigues (PR)

Celso Jatene (PTB)

Donato (PT)

Aníbal de Freitas (PSDB)

Ricardo Teixeira (PV)

Roberto Tripoli (PV)